



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000077-53.2025.8.26.0189, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TIAGO DE ABREU LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000077-53.2025.8.26.0189

Agravante: Tiago de Abreu Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Ricardo Barea Borges

Voto nº 7981

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. Pretensão de que sejam mantidas as penas restritivas de direitos e que se proceda à intimação do sentenciado para que realize o pagamento da prestação pecuniária. Inadmissibilidade. Agravante que descumpriu a pena de prestação pecuniária. Inteligência do artigo 44, §4º, do Código Penal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Tiago de Abreu Lima** contra a decisão de fls. 50/52, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, que converteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, nos autos do processo nº 0001787-45.2024.8.26.0189.

Inconformado, recorre o agravante, alegando que deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, em relação à pena de prestação pecuniária, foi informado por funcionários do cartório que *“não tinha mais nenhum valor a ser pago, haja vista que o juiz teria o isentado do pagamento da pena.”* Aduz que a pessoa que o atendeu confundiu a pena de multa com a pena de prestação pecuniária, induzindo-o a erro.

Argumenta que é honesto, casado, único provedor de

sua casa e que possui ocupação lícita e um filho que necessita de sessões de fisioterapia, pois recentemente quebrou o fêmur.

Desta forma, requer a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que sejam mantidas as penas restritivas de direitos impostas, intimando-se o agravante para que realize o pagamento da prestação pecuniária (fls. 01/11).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 40/43).
Não houve retratação judicial (fls. 32).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 01/02 – autos principais).

Em 15/06/2024, o sentenciado foi intimado para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para comprovar, em até 90 (noventa dias), o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 50/51 – autos principais).

O agravante deu início ao cumprimento da pena de

serviços à comunidade em 24/06/2024 (fls. 55 – autos principais).

Em 10/10/2024, a zelosa serventia certificou o seguinte (fls. 56 – autos principais):

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem notícia do pagamento da prestação pecuniária, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 51.”

Em 13/10/2024, o sentenciado foi intimado para comparecer ao cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de justificar o não pagamento da prestação pecuniária (fls. 60/61 – autos principais), tendo apresentado sua justificativa em 14/10/2024 (fls. 62 – autos principais).

O Ministério Público, em 17/10/2024, requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, expedindo-se mandado de prisão em regime semiaberto (fls. 66/67 – autos principais).

A defesa do agravante, em 23/10/2024, formulou os seguintes pedidos, ao Juízo de origem (fls. 73/79 – autos principais):

“Requer-se que:

- 1. A manutenção das penas restritivas de direitos, sem a conversão em pena privativa de liberdade, em virtude da hipossuficiência comprovada do Executado;*
- 2. O parcelamento da prestação pecuniária em duas vezes, conforme previsto na sentença condenatória;*
- 3. Alternativamente, a substituição da prestação pecuniária por outra medida restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal;*
- 4. A continuidade da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sem prejuízo ao cumprimento da*

pena.”

O Ministério Público reiterou sua manifestação anterior (fls. 99 – autos principais).

Em 16/10/2024, o MM. Juízo *a quo*, converteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, nos seguintes termos (fls. 50/52):

“O sentenciado foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, no regime semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 01 salário(s) mínimo(s) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito (fl. 51), o sentenciado compareceu para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), como informado às fls. 55, porém não depositou o valor da prestação pecuniária (fl. 56).

A defesa técnica se limitou a requerer a manutenção das penas restritivas de direitos, em virtude da hipossuficiência comprovada do executado, o parcelamento da prestação pecuniária ou a substituição por outra pena restritiva de direitos (fls. 102/108).

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento da defesa e conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, no regime fixado inicialmente pela sentença exequenda (fls. 66/67).

DECIDO.

Pelo que se infere, o sentenciado não cumpriu as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas (fls. 56).

Regularmente intimado para justificar e esclarecer o motivo

do descumprimento das penas restritivas de direitos, o sentenciado apresentou argumentos insuficientes para justificar a sua inércia, desacompanhados de documentos comprobatórios.

Em vista do exposto, RECONVERTO as penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado TIAGO DE ABREU LIMA, RG 42359736-X, CPF 370.218.818-51, mãe Anisia Pereira dos Santos Lima, Nascido/Nascida 25/10/1987, com endereço à Rua Catarina Moreli Goss, 783, de 671/672 ao fim - (17) 99743-5899, Jardim Sao Francisco, CEP 15612-472, Fernandópolis - SP, concedida nos autos 1500222-40.2022.8.26.0189-Foro de Fernandópolis-1ª Vara Criminal na pena privativa de liberdade inicialmente fixada em sentença, a ser cumprida em regime semiaberto, o que faço com fundamento no art. 44, § 4º, do Código Penal.”

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

Sobre a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, dispõe o artigo 44, §4º, do Código Penal (grifei):

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

No caso em apreço, o agravante não cumpriu a pena de prestação pecuniária, mesmo após ter sido intimado por 02 (duas) vezes (fls. 50/51 e 60/61 – autos principais).

É inverossímil a alegação defensiva de que o agravante deixou de realizar o pagamento da prestação pecuniária porque foi induzido a erro por funcionário do cartório.

Como bem destacado pelo d. Procurador de Justiça (fls. 60):

“(...) não há qualquer documentação nos autos, sequer indício, do mencionado erro praticado por servidor da serventia judicial de Fernandópolis. Em verdade, tal alegação se mostra verdadeiramente frágil, vez que o servidor sequer fora identificado ou mesmo nominado pelo agravante.”

Além disso, a defesa do agravante se manifestou nos autos antes da decisão que converteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, não sendo crível que o sentenciado desconhecia seu dever de realizar o pagamento da prestação pecuniária.

Portanto, justificada a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora